

cento e noventa mil dólares norte-americanos), a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem - DER;

5 - Modernização da Linha 11 - Coral da CPTM, até o valor equivalente a US\$ 112,910.000.00 (cento e doze milhões, novecentos e dez mil dólares norte-americanos), a cargo da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Artigo 2º - As operações de crédito serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para obter as garantias da União com vistas às contratações de operações de crédito externo de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º - As contragarantias de que trata o parágrafo anterior deste artigo compreendem a cessão de:

1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso;

2 - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 3º - Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita do orçamento do Estado, ficando a Secretaria de Economia e Planejamento autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Artigo 4º - Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta lei.

Artigo 5º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2008.

**JOSÉ SERRA**  
*Mauro Ricardo Machado Costa*  
Secretário da Fazenda  
*Francisco Vidal Luna*  
Secretário de Economia e Planejamento  
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 2008.

## LEI Nº 13.271, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

### Projeto de lei nº 556/08, do Deputado Aldo Demarchi - DEM)

*Dá denominação ao viaduto que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Cecílio do Rego Almeida" o viaduto localizado no km 262,400 da Rodovia Cônego Domenico Rangoni, SP-55, no Município de Cubatão.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2008.

**JOSÉ SERRA**  
*Mauro Guilherme Jardim Arce*  
Secretário dos Transportes  
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 2008.

## Decretos

### DECRETO Nº 53.805, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

*Dispõe sobre a admissão na Ordem do Ipiranga*

**JOSÉ SERRA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Ipiranga,

**Decreta:**  
Artigo 1º - É admitido na Ordem do Ipiranga, instituída pelo Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.078, de 24 de junho de 1969, e alterações posteriores, o Senhor PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO, no grau de Grã-Cruz.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2008  
**JOSÉ SERRA**  
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 11 de dezembro de 2008.

### DECRETO Nº 53.806, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

*Adapta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, criados pelo Decreto nº 27.576, de 11 de novembro de 1987, às disposições da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991*

**JOSÉ SERRA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 7.663, de 30 de novembro de 1991,

Considerando que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH foi transferido para a Secretaria do Meio Ambiente pelo Decreto nº 51.460, de 1º de janeiro de 2007;

Considerando que o planejamento, a coordenação e a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos em todo o território do Estado de São Paulo passaram

a constituir parte do campo funcional da Secretaria do Meio Ambiente através do Decreto nº 51.536, de 1º de fevereiro de 2007;

Considerando a importância da participação de outras Pastas, cujas atividades estão relacionadas com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção ao meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado; e

Considerando que é salutar assegurar a participação municipal e da sociedade civil nas deliberações do Conselho de forma a respaldar a transparência dos procedimentos administrativos,

**Decreta:**

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, criados pelo Decreto nº 27.576, de 11 de novembro de 1987, ficam adaptados às normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos e ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, instituídas pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, em conformidade com o presente decreto.

Artigo 2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH será integrado por:

I - Titulares, ou seus representantes, das seguintes Secretarias de Estado:

a) do Meio Ambiente, que o presidirá;  
b) de Saneamento e Energia, que será seu Vice-Presidente;

c) da Educação;  
d) de Economia e Planejamento;  
e) de Agricultura e Abastecimento;  
f) da Saúde;  
g) dos Transportes;  
h) de Desenvolvimento;  
i) da Habitação;  
j) da Fazenda;  
l) Casa Civil;

II - 11 (onze) representantes dos municípios situados nas Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos, agrupadas conforme a seguinte discriminação:

a) Primeiro Grupo - Alto Tietê;  
b) Segundo Grupo - Paraíba do Sul e Serra da Mantiqueira;  
c) Terceiro Grupo - Litoral Norte e Baixada Santista;  
d) Quarto Grupo - Ribeira de Iguape/Litoral Sul e Alto Paranapanema;  
e) Quinto Grupo - Médio Paranapanema e Pontal do Paranapanema;  
f) Sexto Grupo - Aguapeí, Peixe e Baixo Tietê;  
g) Sétimo Grupo - Tietê/Jacaré e Tietê/Batalha;  
h) Oitavo Grupo - Turvo/Grande e São José dos Dourados;

i) Nono Grupo - Sapucaí Mirim/Grande e Baixo Pardo/Grande;

j) Décimo Grupo - Pardo e Mogi-Guaçu;  
l) Décimo Primeiro Grupo - Sorocaba/Médio Tietê e Piracicaba, Capivari e Jundiá;

III - 11 (onze) representantes de entidades da sociedade civil, de âmbito estadual, dos segmentos adiante especificados:

a) 1 (um) de usuários industriais de recursos hídricos;  
b) 1 (um) de usuários agroindustriais de recursos hídricos;  
c) 1 (um) de usuários agrícolas de recursos hídricos;  
d) 1 (um) de usuários de recursos hídricos do setor de geração de energia;  
e) 2 (dois) de usuários de recursos hídricos para abastecimento público;

f) 3 (três) de associações especializadas em recursos hídricos, de sindicatos ou organizações de trabalhadores em recursos hídricos, de entidades associativas de profissionais de nível superior relacionadas com recursos hídricos;  
g) 2 (dois) de entidades ambientalistas ou de entidades de defesa de interesses difusos.

§ 1º - O representante de cada um dos grupos indicados no inciso II deste artigo, e seu suplente, serão Prefeitos Municipais, eleitos por seus pares, no âmbito do respectivo Grupo, por maioria simples de votos, com mandato de 2 (dois) anos que se encerrará no dia 30 de abril dos anos ímpares.

§ 2º - Os representantes de cada categoria da sociedade civil indicados no inciso III deste artigo, e seus suplentes, serão eleitos por seus pares, com mandato de 2 (dois) anos que se encerrará no dia 30 de abril dos anos pares.

§ 3º - Os procedimentos e critérios para cadastramento e eleição dos representantes da sociedade civil serão propostos pelo CORHI, aprovados pelo CRH e publicados em edital 60 (sessenta) dias antes da eleição.

§ 4º - Nas deliberações do CRH cada um dos conselheiros terá direito a 1 (um) voto.

§ 5º - O Presidente do CRH votará em todas as matérias submetidas à decisão do colegiado ficando-lhe assegurado, também, o voto de desempate.

Artigo 3º - Serão convidados a integrar o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, com direito a voz e sem direito a voto, os seguintes representantes:

I - das universidades oficiais do Estado, indicados pelos respectivos Reitores;  
II - do Ministério Público do Estado de São Paulo;  
III - da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB/SP;  
IV - do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP.

Artigo 4º - Os membros do Conselho serão designados por ato do Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, observado o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 5º - Terão direito à voz, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH:

I - os Presidentes dos Comitês de Bacias Hidrográficas ou seus representantes;

II - os dirigentes ou representantes do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;

III - os dirigentes ou representantes de órgãos e entidades estaduais, quando convocados pelos Titulares ou representantes das Secretarias designadas no inciso I do artigo 2º deste decreto;

IV - representantes de outras entidades ou autoridades e especialistas em assuntos afetos, especialmente convidados pelo Presidente do CRH.

Artigo 6º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez ao ano e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente e na conformidade com seu regimento interno.

Artigo 7º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, na forma que dispuser seu regimento interno, poderá constituir câmaras, equipes ou grupos técnicos, de caráter consultivo, para assessorá-lo em seus trabalhos.

Artigo 8º - Caberá ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, observado o disposto no artigo 24 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, aprovar qualquer criação, ou extinção de Comitês de Bacias Hidrográficas ou Subcomitês, respeitadas as peculiaridades regionais.

Artigo 9º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e os Comitês de Bacias Hidrográficas contam com apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, que fica composto por:

I - o Coordenador de Recursos Hídricos da Secretaria do Meio Ambiente, ou seu representante, que será seu Coordenador;

II - o Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, ou seu representante, que substituirá o Coordenador em suas ausências e impedimentos;

III - o Presidente da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou seu representante;

IV - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Saneamento e Energia.

§ 1º - Os representantes de que tratam os incisos II a V deste artigo serão indicados ao Coordenador da Coordenadoria de Recursos Hídricos.

§ 2º - A participação dos demais Secretarias de Estado, integrantes do CRH, assim como dos órgãos e entidades a eles vinculados, na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, será feita na câmara técnica específica.

Artigo 10 - As Coordenadorias de Recursos Hídricos e de Planejamento Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, a Secretaria de Saneamento e Energia e o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, são as entidades básicas do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, cabendo-lhes propiciar ao mesmo apoio administrativo, técnico, jurídico e, especificamente:

I - exercer a direção executiva dos estudos técnicos concernentes à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - fazer gestões para a obtenção de recursos financeiros;

III - reservar, em seus orçamentos e na sua programação, os recursos financeiros e materiais necessários aos trabalhos do CORHI;

IV - propiciar apoio técnico e administrativo aos Comitês de Bacias Hidrográficas, por intermédio de suas respectivas Diretorias ou unidades regionais;

V - promover a integração do gerenciamento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, mediante ação conjugada e o estabelecimento, de comum acordo, de normas, critérios e procedimentos.

Artigo 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 36.787, de 18 de maio de 1993;  
II - o Decreto nº 38.455, de 21 de março de 1994;  
III - o Decreto nº 43.265, de 30 de junho de 1998;  
IV - o artigo 12 do Decreto nº 51.536, de 1º de fevereiro de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2008  
**JOSÉ SERRA**  
*Iara Glória Areias Prado*  
Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação  
*Francisco Vidal Luna*  
Secretário de Economia e Planejamento  
*João de Almeida Sampaio Filho*  
Secretário de Agricultura e Abastecimento  
*Renilson Rehem de Souza*  
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

*Mauro Guilherme Jardim Arce*  
Secretário dos Transportes  
*Alberto Goldman*  
Secretário de Desenvolvimento  
*Lair Alberto Soares Krähenbühl*  
Secretário da Habitação  
*Mauro Ricardo Machado Costa*  
Secretário da Fazenda  
*Francisco Graziano Neto*  
Secretário do Meio Ambiente  
*Dilma Seli Pena*  
Secretária de Saneamento e Energia  
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 11 de dezembro de 2008.

### DECRETO Nº 53.807, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

*Reformula o Programa "Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho" e dá providências correlatas*

**JOSÉ SERRA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e nas alterações posteriores,

Considerando as prioridades da Administração em relação às questões sociais e, mais especificamente, quando à questão do desemprego; e

Considerando, ainda, que o desemprego atinge de forma especial a população jovem em vista da sua falta de experiência profissional, instrução e vivência interativa no mundo do trabalho,

**Decreta:**

Artigo 1º - O Programa "Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho", instituído pelo Decreto nº 44.860, de 27 de abril de 2000, e alterado pelo Decreto nº 45.761, de 19 de abril de 2001, passa a ser disciplinado nos termos deste decreto.

Artigo 2º - O Programa a que se refere o artigo 1º deste decreto é destinado aos estudantes de 16 (dezesseis) a 21 (vinte e um) anos, sempre da rede pública de ensino, que não tenham qualquer vínculo empregatício e que estejam matriculados e com frequência efetiva em curso do ensino médio regular ou profissionalizante, em curso de educação especial ou nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade educação de jovens e adultos.

Artigo 3º - O Programa tem por objetivo proporcionar oportunidades de aprendizado didático-pedagógico e prática profissional por meio de estágio ou atividades de extensão que impliquem a participação dos estudantes mencionados no artigo anterior em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Artigo 4º - O Programa "Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho" terá abrangência em todo o Estado de São Paulo, será coordenado pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e executado em colaboração com as Secretarias da Educação e de Desenvolvimento.

Artigo 5º - O Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, deverá captar vagas no mercado de trabalho para atender aos objetivos do Programa, ficando responsável, ainda, pela concessão, aos estudantes participantes, de uma bolsa-auxílio individual mensal, além de apólice coletiva de seguro para cobertura de acidentes pessoais e de vida.

§ 1º - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo serão concedidos pelo período máximo de 12 (doze) meses.

§ 2º - O valor da bolsa-auxílio de que trata o "caput" deste artigo será fixado por resolução do Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por estudante, sendo seu pagamento feito conforme cronograma a ser estabelecido pela referida Pasta.

Artigo 6º - As instituições, órgãos ou empresas, públicas ou privadas, responsáveis pela oferta da vaga, salvo condição mais favorável ao estudante, deverão:

I - conceder-lhe uma bolsa-auxílio em valor definido em Resolução editada pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho;

II - arcar integralmente com os custos de transporte do aluno.

Parágrafo único - A forma de pagamento da bolsa a ser concedida pelas instituições, órgãos ou empresas, públicas ou privadas, responsáveis pela oferta das

## Reservas de Assinaturas do Diário Oficial para o ano de 2009

Secretarias, autarquias, fundações e órgãos da administração pública direta e indireta.

Para continuar a receber seu exemplar do Diário Oficial no ano de 2009, é preciso renovar sua assinatura.

Relacione as dependências, endereços completos, quantidade de exemplares e encaminhe através de ofício à Imprensa Oficial do Estado, aos cuidados do setor de Assinaturas, até o dia 19/12/2008.

O envio poderá ser feito preferencialmente através do e-mail assinaturas@imprensaoficial.com.br ou pelo fax (11) 2799-9623.